

Art. 483.

LEI N. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Parte Especial.

Livro I. DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I. DO PROCEDIMENTO COMUM

Capítulo XII. DAS PROVAS

Seção XI. Da inspeção judicial

Art. 483.

0

Seção XI

Da inspeção judicial

ø Doutrina

Monografia: Nardelli. Inspeção judicial. Artigos: Alfio Finocchiaro. *Ispezione giudiziale (diritto processuale civile)* (EncDir, v. XXII, p. 949 ss.); José Raimundo Gomes da Cruz. *A inspeção judicial* (RF 355/355); Moacyr Amaral Santos. *A prova pericial nas ações judiciais e nos procedimentos administrativos de interesse da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário* (RPGESP 12/519).

Art. 481. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.^{1 a 10}

• 1. Correspondência legislativa. CPC/1973 440.

• **2. Conceito.** Inspeção judicial é o meio de prova pelo qual o juiz se desloca da sede do juízo para examinar pessoas ou coisas, para recolher dados probatórios circunstanciais que possam interessar ao deslinde da ação. É a “inspeção ocular do juiz sobre o objecto da contenda (logar ou coisa sobre que versa a demanda) com o auxílio somente do pessoal do foro, escrivão, official de justiça, partes ou seus procuradores” (Fraga. *Instituições*, t. II, § 103, CDLV, p. 568). Somente se faz a inspeção nos casos expressos no CPC 483, valendo ressaltar que a inspeção terá lugar quando não se puder trazer a prova para o processo pelas vias probatórias ordinárias, quer dizer, a inspeção deve ser a *extrema ratio* da prova. Exemplos: a) tomar depoimento do interditando que se encontra impossibilitado de comparecer a juízo; b) verificar o lugar exato da divisa do imóvel e suas peculiaridades, para decidir-se a respeito de frutos pendentes. Se a prova puder ser trazida para os autos por qualquer outro meio não se fará, em princípio, a inspeção judicial (Comoglio. *Prove*², pp. 624/626). Além disso, a inspeção deve ter estreita e indissociável ligação com o fato controvertido objeto da prova, pois não se admite inspeção judicial com finalidade de exploração (v.g., para saber-se o que existe na empresa), de curiosidade ou de persecução, sem que haja um pré-definido, pré-delimitado e pré-constituído *thema probandum* (Comoglio. *Prove*², p. 626). A inspeção judicial não se confunde com a atuação investigatória pessoal do juiz, que é inconstitucional (STF, ADIn 1570). V., na casuística abaixo, verbete “Investigação pessoalmente realizada pelo juiz”.

• **3. Natureza jurídica.** É *prova direta* destinada a fazer com que o juiz tome imediato conhecimento sobre características de uma coisa, lugar ou pessoa, que sejam relevantes para a decisão da causa. Neste sentido: Alfio Finocchiaro. *Ispezione giudiziale (diritto processuale civile)*, EncDir, v. 22, n. 2, p. 949; Carpi-Colesanti-Taruffo-Rota. *Comm.Breve CPC* ⁹, coment. 1 CPC ital. 118, p. 495. É também *prova constituenda*, da mesma natureza das provas orais (confissão, depoimento pessoal, testemunho etc.), diferentemente das *provas pré-constituídas*, que se formam fora e antes do processo e que neles ingressam por um ato de exibição ou de produção (Mandrioli. *Diritto proc.civile* ¹⁶, v. II, §§ 33 e 53, pp. 176 e 283).

• **4. Inspeção judicial e exibição de documento ou coisa (CPC 396).** Os dois institutos são diferentes porque existe diversidade de pressupostos para sua realização e de sanções pelo desatendimento da medida pela parte. A inspeção judicial é espécie de *prova constituenda* (forma-se dentro e no curso do processo), ao passo que a exibição é espécie de *prova pré-constituída* (formada antes e fora do processo). A inspeção pode dar lugar a eventual e possível medida de exibição. Sobre a diferença entre inspeção judicial e exibição, v. Satta. *Comm.*, Libro secondo, Parte Prima, coment. CPC ital. 210, p. 150; Andrioli. *Commento* ³, v. I, n. 1, pp. 342/345.

• **5. Objeto da inspeção judicial.** Podem ser objeto da inspeção judicial coisas (móveis ou imóveis), lugares ou pessoas. A inspeção judicial realiza-se de modo a que o juiz possa, com sua impressão visual (*ictu oculi*) e sensorial *lato sensu*, transportar para os autos o que constatar na pessoa, lugar ou coisa inspecionados que seja importante para a decisão da causa.

• **6. Prédefinição do *thema probandum*.** Como o juiz tem que definir os fatos sobre os quais recairá a prova (CPC 357), a inspeção há de ser feita, necessariamente, sobre coisa, pessoa ou lugar que sejam pertinentes a esses fatos probandos. Ao juiz cumpre definir, previamente, qual será o objeto da inspeção judicial. Não se admite inspeção judicial *genérica*, isto é, sem que se defina, previamente, qual o limite e o alcance da inspeção. A inspeção judicial genérica ofende diretamente a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF 5.º LV), bem como configura abuso de poder.

• **7. Inspeção no processo administrativo.** Os mesmos requisitos, extensões e limites da inspeção judicial existem para as autoridades instrutora e julgadora no processo administrativo.

• **8. Inspeção no processo administrativo concorrential.** Para que se tenha por admissível a inspeção no processo administrativo da concorrência, estatuída na LDC 13 VI c, é necessário que: a) sua determinação provenha de decisão fundamentada do Plenário do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, pelo Conselheiro-Relator ou pela Superintendência-Geral (v. LDC 42); b) que não se possa obter a prova pela via normal da produção probatória no processo administrativo; c) que seja delimitado qual o alcance da inspeção; e d) que não se destine à produção de prova em favor da Administração Pública contra os direitos e interesses do inspecionado, pois o sistema constitucional brasileiro permite à

parte que não seja obrigada a produzir nem seja obrigada a ensejar a produção de prova contra si mesma. O ônus da prova no sentido de que teria havido ofensa a normas concorrenciais é de quem acusa (CADE), não se podendo exigir do acusado que produza prova contra si mesmo. Deve-se interpretar a LDC 13, portanto, conforme a Constituição (*verfassungskonforme Auslegung des Gesetzes*), sob pena de ter-se como inconstitucional a prova obtida sem as cautelas impostas pelo sistema constitucional brasileiro.

• **9. Inspeção administrativa da LDC 13 VI c e busca e apreensão.** Quando a norma do processo administrativo concorrenciais prevê, sob a rubrica de *inspeção*, que “poderão ser inspecionados estoques, objetos, papéis de qualquer natureza, assim como livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos, podendo-se extrair ou requisitar cópias de quaisquer documentos ou dados eletrônicos”, incide em inconstitucionalidade porque o legislador está autorizando a Superintendência-Geral do CADE a realizar verdadeira *busca e apreensão*, sem delimitar seu objetivo e alcance, vale dizer, dando, à autoridade administrativa, poderes que nem mesmo a autoridade judicial possui. Busca e apreensão só se admite mediante *mandado judicial*. Autoridade administrativa não está autorizada, pelo sistema constitucional brasileiro, a determinar busca e apreensão. E a LDC 13 VI c autoriza, inconstitucionalmente, autoridade administrativa a efetuar busca e apreensão, rotulando-a de inspeção. A entrada na casa da pessoa – da qual a sede da empresa é extensão (RTJ 162/40) – não pode ocorrer senão dentro dos limites estatuídos pela garantia constitucional da CF 5.º XI, vale dizer, no caso de flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, por “determinação judicial” (mandado).

10. Casuística:

Investigação pessoalmente realizada pelo juiz. L 9034/95 [revogada pela L 12850/13]. Inconstitucionalidade. “LC 105/01 superveniente. Hierarquia superior. Revogação implícita. Ação prejudicada em parte. ‘Juiz de instrução’. Realização de diligências pessoalmente. Competência para investigar. Inobservância do devido processo legal. Imparcialidade do magistrado. Ofensa. Funções de investigar e inquirir. Mitigação das atribuições do MP e das polícias federal e civil. 1. L 9034/95. Superveniência da LC 105/01. Revogação da disciplina contida na legislação antecedente em relação aos sigilos bancário e financeiro na apuração das ações praticadas por organizações criminosas. Ação prejudicada, quanto aos procedimentos que incidem sobre o acesso a dados, documentos e informações bancárias e financeiras. 2. Busca e apreensão de documentos relacionados ao pedido de quebra de sigilo realizadas pessoalmente pelo magistrado. Comprometimento do princípio da imparcialidade e conseqüente violação ao devido processo legal. 3. Funções de investigador e inquisidor. Atribuições conferidas ao MP e às polícias federal e civil (CF 129 I e VIII e § 2.º; e 144 § 1.º I e IV e § 4.º). A realização de inquérito é função que a Constituição reserva à polícia. Precedentes. Ação julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3.º da L 9034, de 3.5.1995, no que se refere aos dados ‘fiscais’ e ‘eleitorais’, vencido o Min. Carlos Velloso, que a julgava improcedente” (STF, Pleno, ADIn 1570-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 12.2.2004, m.v., DJU 22.10.2004, p. 4).

Art. 482. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.^{1 a 4}

- **1. Correspondência legislativa (parcial).** CPC/1973 441.

- **2. Inspeção judicial e prova pericial.** A prova de que estamos tratando é a inspeção judicial, verificação que o juiz faz pessoalmente sobre pessoa, lugar ou coisa para decidir a causa. Não se confunde com a prova pericial *stricto sensu*, cuja finalidade é obter a opinião de especialista sobre fato relevante da causa, com o fim de auxiliar o juiz na solução do litígio.

- **3. Perito já nomeado.** A norma possibilita ao juiz que, na prova de inspeção judicial, possa ser auxiliado por perito. Havendo perito já nomeado e responsável por outro meio de prova, que é a prova pericial, é ele quem deverá auxiliar o juiz na inspeção judicial. Da mesma forma, os eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes poderão também acompanhar a inspeção judicial.

- **4. Perito ainda não nomeado. Assistente técnico.** Mesmo que se possa entender ser o juiz o protagonista dessa prova de inspeção judicial, sendo o perito mero auxiliar, como o experto pode influir no espírito do juiz para a realização da inspeção judicial, esse trabalho pode e deve ser acompanhado pela atividade dos auxiliares das partes (assistentes técnicos), em virtude do contraditório. Assim, quando ainda não houver perito nomeado e o juiz tiver necessidade de ser auxiliado por experto na inspeção judicial, deve nomear perito e, em atendimento à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF 5.º LV), as partes devem ser intimadas para que, querendo, possam indicar assistente técnico que as auxilie nessa prova. Caso não se dê essa oportunidade às partes terá havido cerceamento de defesa, com ofensa direta à CF 5.º LV, circunstância que torna nulo o ato processual de inspeção judicial.

Art. 483. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:^{1 e 2}

I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;³

II - a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;⁴

III - determinar a reconstituição dos fatos.⁵

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.⁶

- **1. Correspondência legislativa.** CPC/1973 442.

- **2. Rol exemplificativo.** As situações que ensejam o deslocamento do juiz, constantes deste artigo, são as **únicas** nas quais é admitida a inspeção (v. coment. 2 CPC 481). Em sentido contrário, entendendo que as hipóteses são meramente exemplificativas: Nardelli. *Inspeção judicial*, p. 150.

• **I: 3. Melhor observação dos fatos.** Fica a critério do juiz a consideração sobre realizar a inspeção ou utilizar um outro meio de prova (neste sentido, Nardelli. *Inspeção judicial*, p. 150). O juiz deve estar consciente de que os outros meios de prova não irão suprir a sua verificação pessoal, a sua experiência dos fatos da vida, a fim de decidir pela inspeção.

• **II: 4. Impossibilidade de apresentação da coisa em juízo.** Este critério é de ordem lógica: se houver dificuldade de apresentação da coisa em juízo, será melhor que o juiz se desloque até ela.

• **III: 5. Reconstituição dos fatos.** É útil para que o juiz possa visualizar a sequência lógica dos fatos analisados e extrair conclusões que a mera descrição dos fatos não permitiria tão facilmente.

• **Par.ún.: 6. Direito de assistir à inspeção.** As partes têm o direito de acompanhar a inspeção, em função do princípio do contraditório e da ampla defesa. Desta forma, não ficam adstritas ao que o juiz e os peritos afirmarão a respeito e poderão fundamentar suas alegações, caso discordem do que constar do auto circunstanciado.

Art. 484. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.^{1 e 2}

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

• **1. Correspondência legislativa.** CPC/1973 443.

• **2. Formalidade do auto de inspeção judicial.** O auto será circunstanciado, com anotação de tudo o que de relevante ocorreu na inspeção judicial. Deverá ser assinado por todos os que participaram do ato: juiz, escrivão, perito, assistentes técnicos, advogados, pessoa inspecionada etc. Ocorrendo algum incidente durante a inspeção, isso deverá constar do auto e, se for o caso, o juiz poderá decidir as questões suscitadas na própria inspeção judicial, fazendo constar do auto a impugnação e sua decisão.